



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012132-66.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada JUREMA JOSELY SALLES ALVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1012132-66.2023.8.26.0002

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: Jurema Josely Salles Alvares

Comarca: São Paulo— 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza de 1ª Instância: Cinara Palhares

Voto nº 22791

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Empréstimo pessoal não consignado – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de parcial procedência que declarou abusividade das taxas de juros remuneratórios, determinou sua redução à taxa média apurada no período da contratação e condenou a ré a devolver R\$ 2.217,98 à autora, corrigido monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data base apurada na perícia. Inconformismo da ré.

I. Nulidade da sentença por falta de fundamentação não evidenciada. Fundamentação suficiente à conclusão adotada.

II. Juros remuneratórios. Abusividade. Taxa de juros anual que supera em mais de 6 vezes a média de mercado para a modalidade contratada apurada no período da contratação, conforme séries históricas divulgadas pelo Banco Central. Ausência de justificativa plausível para elevação tão significativa. Redução equitativa que se impunha.

III. Juros de mora. Aplicação da regra geral. Juros de mora que devem ser computados a partir da citação nos termos do art. 405 do Código Civil. Alteração da r. sentença neste ponto.

IV. Sentença reformada em parte – Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 288/291, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido declarando abusiva as taxas de juros praticadas, devendo ser adotada a taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central, de 6,91% ao mês, sem prejuízo da correção

monetária contratada, vedada a incidência de encargos adicionais de mora, condenando a ré à devolução de R\$ 2.217,98, devendo ser corrigido monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data base apurada na perícia. Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$1.000,00, fixados por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração opostos pela ré (fls. 294/297), rejeitados pela r. decisão de fls. 324/325.

Apela a ré a fls. 328/367. Alega, preliminarmente, ausência de fundamentação. No mérito, argumenta, que concede empréstimos a clientes de situação financeira desfavorável, operações de alto risco e com grande índice de inadimplência, sendo o empréstimo pessoal e não consignado, com débito em conta, portanto, sem qualquer tipo de garantia, tendo constado de forma clara no contrato todas as condições, notadamente os juros pré-fixados, proporcionais ao risco envolvido na operação, e o valor das parcelas, defendendo que a taxa média não se presta a avaliar suposta abusividade, em função da diversidade das características das operações apuradas, sendo que a revisão dos juros somente é admitida em situações excepcionais, devendo ser apuradas as circunstâncias do caso concreto, justificando a majoração dos juros remuneratórios, inexistindo demonstração do contrário pela autora, pretendendo a manutenção do contrato em seus exatos termos. Entende que a incidência dos juros de mora em obrigações ilíquidas e provenientes de relações contratuais se

dê da citação. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo, processado e contrariado, requerendo o não provimento do recurso (fls. 518/527).

A apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 578/579).

É o relatório.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto a r. sentença apreciou fundamentadamente a lide, expondo suficientemente as razões pelas quais acolheu o pedido inicial e rejeitou os argumentos da apelante, cumprindo os preceitos constitucionais e legais.

Ademais, o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente a amparar a conclusão adotada, exatamente o que se verifica na espécie.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A relação contratual havida entre as partes configura relação de consumo, valendo lembrar que, nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Com efeito, viável a revisão das cláusulas contratuais na hipótese de onerosidade excessiva imposta em detrimento do consumidor.

Registre-se que não se considera abusividade, por si só, o fato de a taxa de juros pactuada extrapolar a média de mercado. Para tal constatação deve ser considerada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de fixar parâmetros mínimos para a solução da controvérsia.

E conforme julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos foram fixadas as seguintes teses:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...)”

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (...))” (STJ, REsp. no 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008).

Nessa direção, em recente julgado daquela A.

Corte, assentou-se que a análise judicial da abusividade deve ser efetuada em razão das peculiaridades do caso concreto:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZADA. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Conforme decidido por esta Corte, "a perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu, quanto aos juros remuneratórios, que houve abusividade em sua cobrança. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.” (AgInt no AREsp 1983007/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022).

Como reconhecido pela r. sentença, era imperiosa a redução das taxas de juros pactuadas entre as partes, vez que estas estão excessivamente discrepantes da taxa média praticada pelo mercado.

No período da contratação (novembro de 2018, fls. 17/22) a taxa média de mercado correspondia a 6,91% ao mês e de 123,07% ao ano, de acordo com dados extraídos do BACEN. Todavia, foram inseridas no contrato taxa mensal de 20,5% e anual de 837,23%.

Logo, as taxas pactuadas estão muito acima da média do mercado, chegando, no caso da taxa anual, a superar em mais de 6 vezes a média, caracterizando-se, evidentemente, abusividade.

Anote-se que não há justificativa plausível para cobrança de tão elevadas taxas, valendo ressaltar que não obstante as afirmações da apelante acerca dos riscos dos empréstimos por si concedidos, apesar das alegações, não se demonstrou que a apelada tivesse, à época da contratação, restrição de crédito ou baixo “score”, ou seja, não se demonstrou situação excepcional que elevasse sobremaneira o risco do crédito cedido e autorizasse cobrança tão superior à média apurada, ressaltando-se que a prova desse fato independe de prova pericial e certamente deve ter sido concretamente avaliada por ocasião da concessão do crédito.

Descabida, ainda, a pretensão da apelante de estabelecer a taxa em patamares superiores à média, pois, diante da excessiva onerosidade praticada pela instituição financeira, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

detrimento da consumidora, razoável equiparar a taxa à média de mercado para a mesma modalidade, o que não causará qualquer prejuízo à instituição financeira, como cediço.

Quanto aos juros de mora, por cuidar o caso de ilícito contratual, devem ser alterados em atenção ao art. 405 do Código Civil, ou seja, incidirão desde a citação, e não do laudo pericial como constou da r. sentença apelada.

Por fim, anoto não ser caso de majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois, o recurso foi provido em parte (Tema 1.059 dos Recursos Repetitivos).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para alterar o termo inicial dos juros de mora para a data da citação da ré.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora